

**RECLAMAÇÃO 16.434 ESPÍRITO SANTO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECLTE.(S)** : **ROGERIO SARLO DE MEDEIROS**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER**  
**ADV.(A/S)** : **LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A/S)**

RECLAMAÇÃO. ADPF Nº 130. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES NÃO CONTEMPLADAS NAS BALIZAS MATERIAIS EXTRAÍDAS DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CENTRADA NA FIGURA DO AGENTE PÚBLICO POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR NÃO EXAURIENTE DE MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE SUBSTANTIVA. CENSURA PRÉVIA JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, *CAPUT* E §§ 2º E 6º, DA CF. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA.

**Vistos etc.**

1. Trata-se de reclamação constitucional proposta por Rogério Sarlo de Medeiros, com fulcro nos arts. 102, I, "l", da Constituição Federal e 156 e seguintes do RISTF, em face da decisão proferida no Processo nº 0019906-85.2012.8.08.0024 pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Vitória/ES, à alegação de violação da autoridade da decisão desta Suprema Corte exarada na ADPF nº 130/DF.

2. Consoante emerge da inicial, a autoridade reclamada deferiu, em ação de obrigação de fazer e não fazer, tutela provisória de urgência para que o ora reclamante se absteresse de propagar, em qualquer veículo de comunicação, ato atentatório à honra de promotor de justiça, sob pena do

**RCL 16434 / ES**

pagamento de astreintes.

O reclamante defende que a decisão reclamada instaura censura judicial prévia, em agressão à ordem constitucional brasileira, conforme interpretada e aplicada por este Supremo Tribunal Federal, a infringir diretamente o núcleo fundamental do direito à liberdade de expressão e de imprensa, assim como a vedação peremptória à censura.

Justifica que a decisão reclamada *“chegou ao ponto de atribuir ao jornalista como deve fazer seu trabalho”*, acentuando a transformação da *“Vara Cível em verdadeira censora, pois passou a fazer análise subjetiva do que for publicado, o que, nada mais é, do que uma maneira oblíqua de ressuscitar a Lei de Imprensa. (...) O Poder Judiciário capixaba decidiu invocar para si o direito de censurar, impor regra de comportamento ao jornalista, e cercear o seu comportamento mediante teratológicas e exageradas multas aplicadas em sede de tutela antecipada”*.

Invoca, em abono de sua tese, afronta à autoridade do acórdão proferido na ADPF nº 130/DF, pelo qual afastada qualquer hipótese de submissão da imprensa à censura prévia, ainda que exercida pelo Poder Judiciário.

Requer seja cassada a decisão reclamada e restabelecida a autoridade da decisão desta Corte proferida no mencionado paradigma.

3. Deferi a medida liminar pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão reclamada até o julgamento do mérito desta reclamação.

4. Informações prestadas pela autoridade reclamada.

5. A parte beneficiária da decisão reclamada apresentou impugnação, sustentando pretender o reclamante *“levar o Supremo Tribunal Federal a erro de julgamento em nome de uma suposta violação de direitos constitucionais fundamentais”*. Assevera decorrente, a execução das astreintes, do descumprimento, pelos réus, da ordem judicial relativa à exclusão da publicação das matérias jornalísticas. Aduz utilizada a reclamação como sucedâneo recursal e extrapolados, pelo reclamante, os limites da liberdade de expressão.

6. Apresenta, ainda, petição em que informa ter renunciado o pedido inicial da ação de origem de determinação da retirada do ar *“do site*

**RCL 16434 / ES**

*www.seculodiario.com.br, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, toda e qualquer matéria que mencione direta ou indiretamente o nome do requerente” e, também, a imposição aos demandados que esses “se abstenham de fazer novas menções ao nome ou à pessoa do requerente, ainda que indiretamente, em novas matérias, artigos ou qualquer tipo de citação”.* Dessume que isto conduziria à extinção do presente feito.

7. O reclamante manifestou-se no sentido de que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a despeito da renúncia acima informada, ratificou a decisão liminar reclamada. Concluiu, ainda, persistir interesse no julgamento da reclamação, uma vez bloqueados valores em razão das astreintes.

8. O Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Ferreira opina pela improcedência da reclamação, ao entendimento de que *“O efeito vinculatório da decisão do STF na ADPF 130 não afirmou que a liberdade de imprensa há de prevalecer sempre, em detrimento de todos os direitos e objetos também protegidos pela Constituição: impossibilidade, portanto, de se pretender extrair de tal julgado definição vinculadora a solução do caso concreto. Precedentes específicos do STF acerca da improcedência de reclamações similares à presente”.*

**É o relatório.**

**Decido.**

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, “I” e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante, ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. A questão jurídica objeto da presente reclamação constitucional consiste na violação da autoridade da decisão deste Supremo Tribunal Federal proferida no bojo da ADPF nº 130.

3. No caso em tela, o Juízo da 6ª Vara Cível de Vitória/ES concedeu tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

**RCL 16434 / ES**

“Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer, onde o Autor pleiteia tutela antecipada com o fito de que seja determinada ordem restritiva aos requeridos, pela qual devem ser compelidos a retirar toda e qualquer matéria que mencione direta ou indiretamente o seu nome do sítio [www.seculodiario.com.br](http://www.seculodiario.com.br).

Alega que os réus são responsáveis pela veiculação nesse sítio de matérias que envolvem o seu nome e que tem como principal objetivo ofender sua moral, sua honra e sua imagem pessoal e profissional. Ainda, que nessas matérias são lançadas severas críticas sobre a sua atuação profissional, ridicularizando sua conduta com avaliações pessoais e sem qualquer conhecimento jurídico para tanto, utilizando termos irônicos e com evidente tom de escárnio.

Refere as seguintes matérias, dentre outras não referidas aqui, como ofensivas à sua honra: PROMOTOR ESQUECE DE PROTOCOLAR RECURSO, RECEBE AULA DE MAGISTRADO E PODE SER PUNIDO; NOTA ZERO PARA ZENKNER; DECISÃO JUDICIAL CONTRÁRIA A AÇÃO DE ZENKNER É PRECEDENTE CONTRA DENÚNCIAS SEM ELEMENTOS; VEREADOR VÍTIMA DE ABUSO DE PODER E INTIMIDAÇÃO DENUNCIA MARCELO ZENKNER; PARA DANÇAR O FADO.

Sustenta que as notícias veiculas nessa página tem se tornado cada vez mais perseguidoras, bem assim que a quantidade é imensa ao ponto de ter constatado em pesquisa no sitio do ‘Google’ que ao lançar seu nome aparecem mais de 300 notícias vinculadas no sitio [www.seculodiario.com.br](http://www.seculodiario.com.br) e que cada notícia publicada ainda traz consigo comentários feitos por seguidores da página que só fazem aumentar a exposição indevida do seu nome.

Afirma serem inverídicas as notícias publicadas e que em momento algum foi procurado para dar sua versão sobre os fatos, o que denota grande falta de ética dos responsáveis pelas matérias, uma vez que não há preocupação em passar fatos,

**RCL 16434 / ES**

mas apenas o intuito de trazer dano ao seu nome.

Relatados, DECIDO.

A antecipação de tutela consagra a prestação jurisdicional de natureza cognitiva, sumária e satisfativa, desde que presentes os requisitos descritos no art. 273 *caput*, inciso I ou II, e § 2º do CPC, os quais estabelecem que esta medida somente deve ser deferida quando houver **prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança** das alegações e ainda que haja **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** e desde que **não haja perigo de irreversibilidade** da medida.

No caso em tela, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Consoante relatado pelo autor, os réu veicularam diversas matérias no sitio [www.seculodiario.com.br](http://www.seculodiario.com.br) com o claro intuito de ofender a sua honra, moral e imagem pessoal e profissional.

Há farta prova nos autos da publicação das matérias.

O caso em tela envolve conflito de direitos e garantias constitucionais, quais sejam, o direito à liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX, XIV, e art. 220 da CF) e a proteção aos direitos da personalidade também previstos no art. 5º da CF.

Segundo lição do Desembargador Sérgio Cavaliéri Filho:

‘sempre que princípios constitucionais aparentam colidir, deve o intérprete procurar as recíprocas implicações existentes entre eles até chegar a uma inteligência harmoniosa, porquanto, em face do princípio da unidade constitucional, a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém. Assim, se ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação contrapõe-se o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, segue-se como conseqüência lógica que este último condiciona o exercício do primeiro, atuando como limite estabelecido pela própria Lei Maior para impedir excessos e abusos’ (TJ/RJ. II Grupo de Câmaras Cíveis. Emb. Infr. na Ap. Civ. nº

**RCL 16434 / ES**

1996.005.00005. Maioria. Rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho. J. 05/06/1996).

No caso em exame, em que pese tratar-se o autor de pessoa pública, caso em que a liberdade de expressão e de imprensa pode preponderar sobre o direito da personalidade em caso de notícia de relevante interesse público, entendo que não é este o caso, pois as notícias publicadas na referida página não trazem informações de interesse público, estampam apenas um nítido caráter ofensivo.

O direito de expressão e de liberdade de imprensa não é absoluto, e encontra restrições na própria constituição, conforme se verifica no art. 220, § 1º da CF: *'Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IX, V, X, XIII e XIV'*. Assim, não pode afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

‘EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS REALIZADAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. NOTÍCIA SENSACIONALISTA E DESRESPEITOSA. VÍTIMA RETRATADA COMO PESSOA ARROGANTE E VINGATIVA. COMPARAÇÃO DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS A UM CAMPO DE CONCENTRAÇÃO. LIMITES DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO EXCEDIDOS. CRÍTICA EXCESSIVA SEM INDÍCIO DE PROVAS. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A liberdade de imprensa não é absoluta, pois pode colidir com os direitos fundamentais da personalidade. Se a notícia ultrapassa o caráter informativo, tornando-se ofensiva, surge o dever de indenizar os danos causados, principalmente quando não há o cuidado de verificar a veracidade das

**RCL 16434 / ES**

informações' (TJSC – EI 525874 SC 2011.052587-4, Relator: Victor Ferreira, Data de Julgamento: 08/02/2012, Grupo de Câmaras de Direito Civil, Data de Publicação: Embargos Infringentes n. 2011.052587-4, da Capital)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA CAUTELAR PARA OBSTAR A PUBLICAÇÃO, IMPRESSÃO E/OU VINCULAÇÃO DE MATÉRIA CONTENDO O NOME E/OU A IMAGEM DO AUTOR/AGRAVADO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO, A FIM DE EVITAR FATOS NOVOS QUE POSSAM CARACTERIZAR ATENTADO MEDIDA CAUTELAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VIOLAÇÃO DA IMAGEM E DA HONRA: QUESTÃO DE MÉRITO A SER ANALISADA POSTERIORMENTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A liberdade de imprensa e o direito à imagem são garantias constitucionalmente asseguradas, cabendo ao aplicador do direito, no caso concreto, encontrar o ponto de equilíbrio quando estes dois princípios entrarem em conflito, definindo qual deles deve prevalecer' (TJPR – AI 8256937 PR 825693-7 (Acórdão), Relator: Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 09/02/2012, 9ª Câmara Cível)

Pela leitura das matérias publicadas percebe-se claramente que estas, deliberadamente, agridem a honra objetiva do autor, posto que atentam contra a sua reputação, o seu nome, a sua competência profissional, até mesmo contra a idoneidade, tudo isso baseado a impressões dos autores da matéria, em avaliações sobre a atuação profissional do autor sem verificar seriamente como os fatos se deram.

Prova disso são os termos utilizados para se referir ao autor e as condutas a ele atribuídas, tais como: 'nota zero para Zenkner', 'escorregada jurídica', 'promotor-prodígio', 'nosso promotor-estudante', 'vamos torcer para que o aprimoramento em terras lusitanas tenha serventia e evite que o promissor

**RCL 16434 / ES**

promotor dê novas escorregadelas jurídicas’.

É fácil verificar que as matérias não tem o cunho de trazer informações sérias para os seus leitores, mas tão somente objetivam avacalhar o nome do autor, desmoralizando-o perante a sociedade.

A verossimilhança está fartamente demonstrada pelas cópias das matérias publicadas. De igual forma, o perigo de dano é evidente, uma vez que um jornal eletrônico, como é o caso do sítio em questão, possui alcance em qualquer parte do planeta, de modo que todas as informações ali vinculadas, verídicas ou não, vão se propagar de maneira desastrosa e trazer danos de toda a ordem ao autor.

Além disso, o autor ocupa posição pública e de elevada importância na sociedade, haja vista ter como função precípua a de fiscal do cumprimento da lei, responsável por investigar casos de improbidade administrativa e de ajuizar as respectivas ações para responsabilização de outros agentes públicos, e até prova em contrário vem desempenhando suas funções normalmente sem notícia de intercorrências criminais ou administrativas que justifiquem a exposição negativa provocada pelas matérias tão desabonadoras publicadas na página mantida pelos réus.

Com toda a certeza essas publicações são capazes de por em dúvida a sua competência e probidade, sem que haja qualquer indício de prova que as justifiquem.

Por todo o exposto, entendo por bem deferir o pedido de natureza antecipatória do autor, em menor amplitude do que aquele formulado na inicial, pois deferir determinação para impedir os réus de publicar qualquer matéria com referência ao nome do autor é sem dúvida retroagir a uma censura prévia, o que não se pode cogitar, dada a própria história de abusos praticados no passado.

**DEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela para determinar o seguinte:**

**Que os réus retirem da página [www.seculodiario.com.br](http://www.seculodiario.com.br) todas as reportagens mencionadas**

RCL 16434 / ES

nos autos desta ação, inclusive os comentários a elas relacionados;

**Quanto às futuras publicações, é assegurado aos réus o direito de expressão, contudo somente devem publicar matérias com referência ao autor desde que observadas as seguintes recomendações:**

a) Nas publicações relativas ao autor, primem pela objetividade das informações, abstendo-se de incluir adjetivações pejorativas ou opiniões desfavoráveis que extrapolem os limites da crítica literária, artística ou científica;

b) Limitem-se a narrar os fatos sem se pautar por comentários, boatos, acusações isoladas e desprovidas de idoneidade, sempre fazendo referência às fontes e;

c) Procedam com imparcialidade e isenção na divulgação de notícias relacionadas ao autor, observando apenas o contexto fático, sem se pautar por tendências, ideologias ou intuito de autopromoção ou promoção de terceiros em detrimento do autor.

Tudo sob pena de multa diária para o caso de descumprimento desta decisão, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de publicação mantida e pelas publicações futuras sem observância das orientações acima" (destaquei).

4. Em 30.4.2009, esta Suprema Corte julgou procedente a ADPF nº 130, ocasião em que declarou não recepcionado pela Constituição da República *"todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967"*. Da ementa do acórdão paradigma, destaco os seguintes excertos:

**"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA 'LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA', EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA**

RCL 16434 / ES

JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA *A POSTERIORI* DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO *A POSTERIORI*, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E

RCL 16434 / ES

DEMOCRACIA. (...)

**REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome 'Da Comunicação Social' (capítulo V do título VIII).

(...)

**O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. (...) Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica.** Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de **território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.**

**MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS.** O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos **órgãos de comunicação social.** Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida

RCL 16434 / ES

privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). (...)

PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido.

(...)

NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. **A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220).** NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR. **A uma atividade que já era 'livre' (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de 'plena' (§ 1º do art. 220). (...)** **Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o 'estado de sítio' (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa,**

RCL 16434 / ES

são as indicadas pela própria Constituição, tais como: **direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo**; proteção do sigilo da fonte ('quando necessário ao exercício profissional'); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; (...). Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que **não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso**. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, 'a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público'.

(...)

EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. **Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. (...)**" (ADPF 130/DF, Relator Ministro Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 05.11.2009) (destaquei).

5. A transcrição evidencia que, na interpretação empreendida por esta Suprema Corte, a imposição de restrições ao exercício das liberdades de expressão, opinião, manifestação do pensamento e imprensa que não se contenha nos limites materiais – expressamente excepcionados – da própria Lei Fundamental não se harmoniza com o regime constitucional vigente no país. Reza o art. 220 da Carta Política, *in verbis*:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**RCL 16434 / ES**

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

(...)

§ 6º - A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

6. Cumpre indagar, a respeito da decisão reclamada, se esta configura, ou não, imposição de censura prévia à atividade da imprensa, algo incompatível com a proteção constitucional.

7. Ao assegurar ampla liberdade à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, o art. 220, *caput*, da Constituição Brasileira reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos, cuja imprescindibilidade a experiência política internacional se encarregou de consagrar.

8. Como amplamente conhecido, na história do constitucionalismo moderno, surgiu com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos a ideia de que a existência de amplas interdições ao poder do Estado de interferir nas liberdades de expressão e de imprensa constitui premissa de comunidade política caracterizada pelo autogoverno e pela liberdade individual. No dizer de Anthony Lewis, emérito professor da Escola de Direito de Harvard, falecido em 2013, *“liberdade para dizer e escrever o que se quer é uma necessidade inescapável da democracia”* (In: *Liberdade para as ideias que odiamos: uma biografia da primeira emenda à Constituição americana*. LEWIS, Anthony. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011).

9. No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão tornou-se a regra e sua **restrição é admitida somente em situações excepcionais** e nos termos da lei. Em qualquer caso, os **limites materiais emanados da Constituição devem ser observados**.

10. Nesses termos, esta Suprema Corte orienta-se no sentido de que é

RCL 16434 / ES

**substantivamente incompatível** com o Estado Democrático de Direito qualquer imposição de restrições às liberdades de manifestação do pensamento, expressão, informação e imprensa que configurem modalidade de **censura prévia**, ainda que velada.

11. É dizer, a Constituição veda não somente ao Poder Público, mas também ao particular, a interferência nas liberdades de manifestação e de expressão mediante o emprego de artifícios institucionais, como a censura prévia, que atue no sentido de delinear o seu conteúdo.

12. Vale lembrar a manifestação do então Chefe do Poder Judiciário da Inglaterra, *Lord Chief Justice* Harry K. Woolf, em 2002, no sentido de que os juízes:

“não devem agir como censores ou árbitros do bom gosto. (...) O fato de a publicação adotar uma abordagem mais sensacionalista do que o tribunal consideraria aceitável não é relevante.”

13. Ora, o núcleo essencial e irredutível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e ser informado, mas também os direitos de ter, de emitir opiniões e de fazer críticas. O confinamento da atividade da imprensa à mera divulgação de informações equivale a verdadeira *capitis diminutio* em relação ao papel social que se espera seja por ela desempenhado em uma sociedade democrática e livre – papel que a Constituição reconhece e protege.

14. Emerge **absolutamente incompatível com o regime do Estado Democrático de Direito instituído pela Carta de 1988 arrogar-se o Poder Judiciário, ou qualquer dos outros Poderes da República, à função de determinar a linha editorial a ser seguida por veículo de imprensa**. Tal procedimento, diametralmente oposto às garantias fixadas no **art. 220, §§ 2º e 6º, da CF**, reintroduz na prática dos Tribunais o espírito autoritário da Lei nº 5.250/1967, de modo algum recepcionado pela Constituição Federal, conforme decidido ao julgamento da **ADPF nº 130**. Mostra-se, assim, desarrazoado exigir do jornalista que, antes de escrever e publicar

RCL 16434 / ES

matéria, proceda a exercício de conformação da substância do seu texto à ideologia do magistrado sobre como a atividade deve ser desempenhada.

15. Em nada contribui para a dinâmica da sociedade democrática reduzir o papel social da imprensa a um asséptico aspecto informativo, pretensamente neutro e imparcial, ceifando-lhe previamente de notas essenciais, da opinião e da crítica. **Não se compatibiliza com o regime constitucional das liberdades, nessa ordem de ideias, a interdição prévia do uso de expressões negativas ao autor de manifestação opinativa que pretenda expressar desaprovação pessoal por determinado fato.**

16. A imposição de objetividade e a vedação da opinião pejorativa e da crítica desfavorável aniquilam a proteção à liberdade de imprensa, na medida em que a golpeiam no seu núcleo essencial. Tais atitudes tentam reduzir a liberdade de imprensa a uma única dimensão: a liberdade de informar, sem considerar que essa, em absoluto, a esgota.

17. Liberdade de imprensa e objetividade compulsória são conceitos mutuamente excludentes. Não tem a imprensa livre, por definição, compromisso com uma suposta neutralidade, porque, no dia que eventualmente vier a tê-lo, já não será mais livre.

18. De mais a mais, há particular interesse social *prima facie* em que seja assegurada a **livre opinião relativamente ao exercício de função de interesse público.**

19. Com efeito, é inevitável – e mesmo desejável, do ponto de vista da transparência – que os agentes públicos tenham a higidez das suas atividades escrutinada tanto pela imprensa quanto pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica. É sinal de saúde da democracia – e não o contrário – que os agentes públicos e privados, sempre que presente o interesse público, sejam alvos de críticas dessa natureza, no uso das amplamente disseminadas ferramentas tecnológicas de comunicação em rede.

20. Nesse contexto, ressalto que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas e até mesmo profundamente equivocadas são inevitáveis em um debate. A livre circulação do pensamento enseja o florescimento das ideias tidas por efetivamente valiosas ou verdadeiras,

**RCL 16434 / ES**

na visão de cada um. Àquelas manifestações indesejáveis estende-se, necessariamente, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e imaginação, em contradição direta com a diretriz insculpida no art. 220, *caput*, da Carta da República.

**21.** Por oportunas, além da célebre expressão creditada a Voltaire – “*posso não concordar com nenhuma palavras do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las*” –, rememoro as ponderações do *Justice Brennan*, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso *New York Times vs Sullivan*, no sentido de que a garantia de proteção conferida pela Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no

“princípio de que o debate de questões públicas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir **ataques** ao governo e a funcionários públicos que sejam **veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes**. (...) Aqueles que pretendem criticar a conduta oficial podem ser **dissuadidos de expressar sua crítica, mesmo que ela seja tida como verdadeira e mesmo que seja de fato verdadeira, por duvidar que ela possa ser provada em juízo ou pelo medo da despesa por ter de fazê-lo.**” (destaquei)

**22.** Ao julgamento do caso *Lingens v. Austria* pela **Corte Europeia de Direitos Humanos**, em 1986, considerou-se incompatível com as liberdades de expressão e de imprensa asseguradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos a imposição de sanção pelo Estado demandado – Áustria –, com base na legislação doméstica de “*proteção da reputação*”, ao uso de expressões tais como “*oportunista vil*”, “*imoral*” e “*indigno*”, que, embora possam, em princípio, ferir a reputação de alguém, foram **direcionadas a agente público**.

**23.** Segundo a compreensão daquela Corte supranacional, a cláusula convencional da liberdade de expressão

RCL 16434 / ES

“constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e uma das condições básicas para o seu progresso e para a autorrealização de cada indivíduo. (...) É aplicável **não só a ‘informação’ ou ‘ideias’ que são recebidas favoravelmente, ou consideradas inofensivas, ou recebidas com indiferença, mas também àquelas que ofendem, chocam ou incomodam.** Tais são as exigências do pluralismo, da tolerância e da abertura de espírito sem as quais não existe ‘sociedade democrática’ (...).

Tais princípios assumem **particular importância na medida em que dizem respeito à imprensa.** Embora a imprensa não deva exceder os limites definidos, entre outros, para a ‘proteção da reputação de terceiros’, é, no entanto, sua incumbência transmitir informações e **ideias** sobre questões políticas assim como sobre **outras áreas de interesse público.** Não só tem a imprensa a tarefa de transmitir tais informações e **ideias:** o público também tem o direito de recebê-las (...). Nesse contexto, a Corte não pode aceitar a conclusão, expressa no acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação de Viena, no sentido de que a tarefa da imprensa era a de transmitir a informação, a interpretação da qual deveria ser deixada essencialmente para o leitor.

(...) **embora a penalidade imposta ao autor, a rigor, não o tenha impedido de se expressar, ainda assim equivale a um tipo de censura,** suscetível de desencorajá-lo de novamente fazer críticas desse tipo no futuro; (...) tal sentença seria suscetível de dissuadir jornalistas de contribuírem para a discussão pública de questões que afetam a vida da comunidade. Da mesma forma, uma sanção como esta é passível de afetar a imprensa no desempenho das suas tarefas como provedora de informação e cão de guarda do interesse público”(destaquei).

24. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem excetuado a inaplicabilidade da teoria da transcendência aos motivos determinantes de suas decisões em reclamação constitucional quando o paradigma

RCL 16434 / ES

suscitado é a ADPF 130. Nesse sentido, *inter plures*: Rcl 18746, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.02.2020, Rcl 35039 MC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje 24.10.2019, Rcl 31117 MC-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 03.5.2019, Rcl 30105, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 29.11.2018, Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 10.5.2018, Rcl 18186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 14.3.2018 e Rcl 16.434 MC, da minha lavra, Dje 06.8.2014.

25. É certo que a Constituição da República confere especial proteção, na condição de direitos fundamentais da personalidade, à **honra** e à **imagem** das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (**art. 5º, X, da Lei Maior**).

26. Todavia, quando em confronto o direito à honra e à imagem das pessoas com o interesse público, a preservação da livre manifestação do pensamento autoriza sua **premência de tolerância** com relação aos requerimentos de proteção do interesse individual.

27. Nesse sentir, sendo a imprensa produto humano, naturalmente imperfeita, estará submetida a censura se, em questões de interesse público, estiver sujeita ao pagamento de indenizações por todo e qualquer erro que não cause dano concreto e efetivo, mormente quando, **ausente deliberada má-fé e não demonstrada a prévia ciência do caráter inverídico das afirmações ao tempo em que manifestadas**, se mostram puramente subjetivas as supostas ofensas.

28. No ponto, reporto-me a recente julgado da Segunda Turma, quando julgada reclamação constitucional tendo por parâmetro a ADPF 130, ocasião em que sobrelevo as ponderações do Ministro Celso de Mello, Relator da RCL 15.243-AgR, cuja motivação adoto como razões de decidir, admitida pela jurisprudência pacífica desta Casa a chamada fundamentação *per relationem* (grifei):

“E M E N T A: RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL –

**RCL 16434 / ES**

POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGRIDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO – JORNALISMO DIGITAL (“BLOG”) – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CRÍTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir

**RCL 16434 / ES**

informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente “*a posteriori*” – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inócua na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

– Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade” (Declaração de Chapultepec).

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**– A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.**

**– Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte”** (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a **publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule**

RCL 16434 / ES

**opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.**

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)” (Rcl 15243 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 11.10.2019).

**29. Nessa senda, a Primeira Turma desta Suprema Corte tem admitido a reclamação constitucional fundada no parâmetro da ADPF nº 130, na hipótese de decisão judicial liminar que determina a retirada de conteúdos veiculados na imprensa e na internet em razão de conflitos entre liberdades de expressão e de informação e a tutela de garantias**

RCL 16434 / ES

**individuais como os direitos da personalidade.**

30. A propósito, sobrelevo as ponderações do Ministro Luiz Fux exaradas na RCL 28.747-AgR, ante sua acurácia sobre o tema (grifei):

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. **O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos.** 3. **A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo.** 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido.

[...] **Ora, é certo que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo.**

Impende, todavia, uma maior tolerância quanto a matérias de cunho potencialmente lesivo à honra dos agentes públicos,

**RCL 16434 / ES**

especialmente quando existente – como é o caso – interesse público no conteúdo das reportagens e peças jornalísticas excluídas do blog por determinação judicial.

Na espécie, existem pelo menos dois motivos distintos pelo qual os fatos alegadamente noticiados são de interesse público.

Primeiramente, há interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades policiais, mormente quando presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Todo o atuar dos agentes públicos deve prezar pela moralidade e transparência, e deve prestação de contas à sociedade.

Em segundo lugar, há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas anticorrupção como a Lava Jato, cuidando para que não haja excessos ou enviesamentos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso.

O tom de reprovação com que o reclamante refere-se à Delegada não deve ser motivo suficiente para impedir que se teçam as referidas críticas.

Nessa esteira, são pertinentes as observações do Min. Barroso, na Rcl 28.299 MC, DJe 29/09/2017, em que deixou claro que *“o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta”*.

É por esta razão que a medida própria, por excelência, para a reparação de eventuais danos morais ou materiais é aquela *a posteriori*, mediante indenização ou direito de resposta, nos termos do art. 5º, V da CRFB – e não, como consta da decisão reclamada, a supressão liminar de texto jornalístico,

**RCL 16434 / ES**

*tout court*, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo, no curso de instrução probatória própria.

Similar advertência já foi externada pelo Min. Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (DJe 16/9/2014), quando indicou que “*o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anormalmente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País*”.

Parece-me assente, por conseguinte, que as circunstâncias concretas deveriam sujeitar a Delegada a um maior nível de tolerância à exposição e escrutínio pela mídia e opinião pública, e não menor. É dizer, seu cargo público é motivo para que haja *ainda maior ônus argumentativo apto a justificar qualquer restrição à liberdade de informação e expressão no que toca à sua pessoa e o exercício de suas atividades públicas*.

No caso dos autos, ademais, não se evidencia de plano (ainda que possa ser posteriormente comprovado no curso do processo) que o intento do reclamante tenha sido o de ofender, com a veiculação de notícias sabidamente falsas, a honra da Delegada.

[...] Incidem, neste ponto, as palavras de Gustavo Tepedino, para quem, “*[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo*” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36).

[...] Tratando da questão, a Suprema Corte norte-

RCL 16434 / ES

americana estipulou, em *New York Times Co. v. Sullivan*, o teste da *actual malice* (i.e. Proceder com conhecimento de que a informação é falsa, ou desconsiderar de forma imprudente a possibilidade de que o seja) para a responsabilização de quem veicula notícia lesiva a outrem.

**Nesses termos, aquela Corte assentou que “[u]m Estado não pode, de acordo com a Primeira e Décima Quarta Emendas, conceder indenização a um funcionário público por falsidade difamatória relacionada à sua conduta oficial, a menos que prove ‘malícia real’ - que a declaração foi feita com conhecimento de sua falsidade ou com imprudência de se era verdadeira ou falsa”** (Pp. 376 U.S. 265-292, tradução livre).

Em outras palavras, o que aquela Corte determinou foi **um grau de tolerância às imputações a agentes públicos, como forma de conferir segurança jurídica aos informadores e jornalistas em geral. Caso contrário, seriam inviabilizadas até mesmo as mais sérias empreitadas jornalísticas investigativas.**

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas *fake news*, também o é que o judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções, sendo possível a responsabilização ulterior por

**RCL 16434 / ES**

excessos comprovadamente cometidos.

Assim sendo, concluo que a decisão reclamada violou o entendimento firmado pelo Plenário desta Casa na ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, porquanto, **diante de matéria de interesse público que versa sobre autoridade pública, e sem prévia apuração da diligência ou dolo do jornalista, privilegiou indevidamente a restrição à liberdade de expressão**” (Rcl 28747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 12.11.2018).

**31.** Nesse diapasão, a partir da compreensão desta Suprema Corte de que não cabe ao Poder Judiciário o controle prévio do conteúdo de publicação da imprensa mediante decisão não exauriente de mérito, entendo que a decisão reclamada reintroduz a prática de modalidade de censura prévia. Essa reverbera o espírito autoritário da Lei nº 5.250/1967, e de modo algum é admitida pela Carta instauradora do presente regime democrático, na medida em que dissonante das garantias albergadas nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, *caput* e §§ 2º e 6º, da Lei Maior, à luz do que decidido na ADPF nº 130.

**32.** Por fim, quanto à notícia de renúncia (evento 63), pelo beneficiário da decisão reclamada, dos pleitos cautelares por ela deferidos, diante da ausência de qualquer notícia de sua homologação pelo juízo de origem, permanece hígido o interesse de agir na presente reclamação.

**33. Ante o exposto**, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, **julgo procedente** a presente reclamação para cassar a decisão reclamada e, por consequência, todos os efeitos dela decorrentes no processo cautelar em que proferida, em atenção ao que decidido por esta Suprema Corte ao julgamento da ADPF nº 130/DF.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

**Ministra Rosa Weber**

**RCL 16434 / ES**

**Relatora**